

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2024

Dispõe sobre a proibição a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.366/2024, do deputado Marcos Tavares, proíbe a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos estacionados tanto em vias públicas quanto em locais privados de acesso público. O objetivo é proteger o bem-estar dos animais, evitando situações de estresse e risco de saúde decorrentes de exposição a altas ou baixas temperaturas, falta de água ou alimentação, e outros perigos associados à imobilidade em um ambiente fechado.

As penalidades para quem descumprir essa norma são multa de R\$ 1.000,00, e, em caso de reincidência, de R\$ 2.000,00. Além da penalidade financeira, os infratores reincidentes poderão ser obrigados a participar de programas educativos sobre o bem-estar animal. Os recursos arrecadados com as multas serão destinados a programas de proteção e bem-estar animal. A lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 dias após essa data.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor do Projeto de Lei 2.366/2024 é justificada pela necessidade de proteger os animais contra o sofrimento e os riscos de morte em situações em que são deixados sozinhos dentro de veículos, especialmente durante períodos de ondas de calor. Quando um animal é deixado em um carro estacionado sob o sol, a temperatura interna do veículo pode aumentar rapidamente, mesmo com as janelas ligeiramente abertas, criando condições extremamente perigosas.

As temperaturas elevadas dentro do carro podem causar hipertermia nos animais, o que pode levar a danos cerebrais, falência de órgãos e até a morte. Além disso, a falta de água e a impossibilidade de se mover livremente para buscar conforto térmico agravam o sofrimento e aumentam o risco de problemas de saúde.

Este projeto de lei busca conscientizar os proprietários sobre a importância do bem-estar animal e as graves consequências de negligenciar essa responsabilidade. As multas e outras penalidades servem como um dissuasor para evitar que as pessoas cometam ou repitam essa prática, ao mesmo tempo em que o dinheiro arrecadado é destinado a programas que promovem a proteção e o bem-estar dos animais, criando um círculo virtuoso de prevenção e cuidado.



A aprovação deste projeto de lei é medida necessária para proteger os animais de maus-tratos e garantir que eles sejam tratados com o respeito e a dignidade que merecem, contribuindo assim para uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao bem-estar animal. Nos parece, no entanto, que ele deva ser ajustado no sentido de alterar a Lei de Crimes Ambientais, e não como uma lei avulsa, razão pela qual apresentamos o substitutivo que segue.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.366/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-13640



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro
de 1998, para proibir o abandono de animais
no interior de veículos automotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de
fevereiro de 1998, o seguinte § 3º:

“Art. 32.
.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem abandona animal no
interior de veículo automotivo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-13640

